

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 0653/68 - Reautuado em 01.09.87

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Alteração do art.36 do Regimento das Sessões do Conselho Estadual de Educação, aprovado pela Deliberação CEE nº 17/73

RELATOR: Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

INDICAÇÃO CEE Nº 02/88

APROVADO EM 10.02.88

CONSELHO PLENO

Solicitamos "vista" do processo em questão por considerarmos a matéria que nele está sendo discutida de grande interesse e importância para esse Colegiado, em seus múltiplos aspectos.

Após muita reflexão, constatamos que as ponderações provenientes da justificativa da propositura e das razões do voto divergente, são todas elas revestidas de pertinências e jurisdiicidade, desde que se situando em cada uma das posições bem defendidas.

Entretanto, como alternativa que atende a ambas as "teses" defendidas, propugnamos pela inserção do seguinte no art. 36 do Regimento das Sessões do Conselho Estadual de Educação:

"..., bem como por motivo de foro íntimo, dispensada, em tal hipótese, qualquer justificativa."

Mercê dessa alternativa ter-se-á assegurada a faculdade de poder o Conselheiro - como verdadeiro "julgador" que é na realidade, - abster-se do julgamento da questão submetida ao crivo do Colegiado, consoante princípio consagrada dentro do Poder Judiciário, quando enfrenta o julgador problema de foro íntimo, dada a necessidade de segredo, pelo melindre, delicadeza ou gravidade da situação" - (Pontes de Miranda. Comentários ao Código da Processo Civil, Edi-

Para o próprio Poder Judiciário, a questão de "Foro Íntimo" é princípio aceito, na maioria dos países do mundo, como salvaguarda do "bom julgamento", embora o magistrado continue "tendo todos os poderes inerentes à jurisdição ou necessários ao seu exercício, no caso concreto, vê-se privado de exercitá-los." (Comentários ao Código de Processo Civil, pag. 416. Hélio Tornaghi - 2ª Edição, vol. I, arts. 1º a 153).

O mesmo autor ressalta que inclusive poderá o Juiz, por qualquer razão, ter dúvidas e receio de decidir, e embora honesto e probo, não ter "condições psicológicas de julgar com isenção".

E arremata:

"O acolhimento na lei de normas sobre suspeição (própria ou por outrem), longe de ser injúria aos juízes, é ato de justiça que se lhes faz, reconhecendo-lhes a condição humana e poupando-os de possíveis desacertos."

"Dizer que o Juiz é suspeito não significa, de maneira alguma admitir-lhe a improbidade. Mas inúmeras outras causas podem motivar e mover o Juiz honrado a uma solução parcial".

"E deve ser empenho do bom Juiz, o de ser primeiro a suspeitar, não de sua integridade moral, mas de seu estado d'alma, em certas circunstâncias, até porque o fator de parcialidade é, por vezes, inconsciente. Como homem, o Juiz sofre a influência de preconceitos, hábitos, crenças, paixões, tendências, espírito de casta ou de corporação e de tantos outros fatos ou estados psíquicos que o condicionam, às vozes, sem que ele próprio o perceba".

Às fls. 135, da mesma obra, o eminente Professor Catedrático da Universidade Federal do Rio de Janeiro e autor do ante-Projeto do Código de Processo Penal e de obra de renome, afirma :

"Ninguém tem meios de penetrar no foro interno do Juiz, a não ser ele próprio."

E mais:

"Só ele pode saber se lhe falta isenção e é de toda conve-

niência que a lei lhe permita abster-se por motivos íntimos."

Por essas razões e por entender que os Conselheiros do E. Conselho Estadual de Educação exercem o "munus publico" judicante é que resolvemos submeter à douta consideração do Pleno deste sodalício o presente Projeto de Deliberação, substitutivo ao apresentado pelo eminente Prof. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, aprovado por unanimidade pela C.L.N., inclusive com o nosso voto.

É a nossa manifestação, "sub censura" do Colendo Plenária do Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

São Paulo, aos 18 de novembro de 1987.

a) Consº BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Celso do Rui Beisiegel Francisco Aparecido Cordão, Iara Glória Areias Prado, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Maria Auxiliadora A. P. Raveli.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão apresentou Declaração de Voto, que foi subscrita pelo Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de fevereiro de 1988.

a) Consº Jorge
Nagle Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O atual Regimento das Sessões do Conselho Estadual de Educação, aprovado pela Deliberação CEE nº 17/73, de 18/12/73, veio substituir Regimento anterior, aprovado pela Portaria CEE nº 1/69, de 20/06/69.

O objeto do artigo 42 do atual Regimento das Sessões constava do artigo 26 do Regimento aprovado pela Portaria CEE nº 01/69, com a seguinte redação: "Os Conselheiros presentes não poderão escusar-se de votar; deverão, entretanto, abster-se de opinar ou votar em assuntos do seu interesse particular ou de pessoas das quais sejam procuradoras ou representantes, ou de parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau civil". (Grifos nossos).

Em todas as Indicações e debates havidos no Conselho Pleno, tanto em relação ao Regimento anterior, aprovado pela Portaria CEE nº 01/69, quanto em relação ao atual Regimento, aprovado pela Deliberação CEE nº 17/73, a questão da abstenção do voto sempre foi rejeitada, a não ser em "assuntos de seu interesse particular ou de parentes consanguíneos até o 3º grau", ou ainda, "em matéria de interesse de pessoas ou instituições das quais seja representante civil, procurador ou membro de Colegiado de fundações ou autarquias municipais". Para o 1º caso, o artigo 36 do atual Regimento das Sessões prevê o impedimento do Conselheiro em "participar da discussão e votação" e para o segundo caso o impedimento "da votação".

Ressalvados os casos acima mencionados, do impedimento dos Conselheiros envolvidos, sempre tendo "a sua presença computada para efeito do quorum" das sessões, sabiamente, as normas determinaram e determinam que "os Conselheiros presentes à Sessão não poderão escusar-se do votar".

No mérito, julgo salutar o importante a determinação do artigo 42 do Regimento das Sessões deste Conselho, aprovado pela Deliberação CEE nº 17/73, no sentido de que os Conselheiros presentes à sessão não possam escusar-se de votar. Caso o Conselheiro deseje manifestar a sua inconformidade com os votos, a favor ou contrário, apresentados, sempre há a alternativa do apresentação de Declaração do Voto específica, quer contrária ao Parecer vencedor, quer favorável com restrições, com ou sem pedido de vistas do processo para melhor exame da matéria.

Em um Conselho de Educação, composto por "pessoas de notório caber a experiência em matéria de Educação", este impedimento de abstenção de voto deve ser encarado como um convite ao aprofundamento da matéria em debate. Aprendi com os Conselheiros mais antigos e em especial com o saudoso Conselheiro João Baptista Salles da Silva e com o nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Cesali que, neste Conselho, todas as posições devem ser debatidas ardorosamente, com muita clareza e precisão, pois é o "órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema do Ensino do Estado do São Paulo", ao qual não cabe indecisões. Aprendi sobre a importância da apresentação do voto vencido. Ouvi muitas vezes, neste Colegiado, o mote de que "o voto vencido de hoje será o vencedor de amanhã".

Refleti muito sobre a Indicação da Douta Comissão da Legislação e Normas. Ouvi os pareceres de vários companheiros de Conselho. Li, atentamente, as 132 páginas do protocolado. Pesquisei normas anteriores e de outros colegiados afins. Nada me convenceu da necessidade ou oportunidade de mudança da norma atual. Pelo contrário, estou convencido de que ela deva permanecer; como forma para se evitar possível acomodação, omissão o descompromisso.

Eu sei que a abstenção de votar é um direito defendido em todas as sociedades democráticas. Não estou convencido é de que esse direito deva ser praticado por um Conselho de Educação, "órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema de ensino", que é "constituído por pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, observada a devida representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes do ensino público e privado", o que tem suas atribuições e competências descritas como formular objetivos, traçar normas, elaborar e manter atualizado Plano Estadual de Educação, fixar critérios, fixar normas, pronunciar-se sobre, autorizar, aprovar, fiscalizar, apreciar, verificar, exercer o controle dos resultados, fixar condições, decidir sobre, promover correições, sugerir medidas, emitir parecer e julgar em última instância. Com um rol de atribuições e competências deste nível, "ao meu ver, não cabe solução de descompromisso. E a abstenção de voto, no meu ponto de vista, é uma atitude de descompromisso para com a matéria que está sendo objeto de votação. Prefiro que se adie uma votação várias semanas, para que todos possam estudar o assunto mais acuradamente, do que ver o Conselho decidindo sobre uma matéria importante, com várias abstenções. Uma decisão assim seria lamentável para um Conselho de Educação, principalmente se contrastada com a dedicação, responsabilidade e compromisso que todos temos para com o desenvolvimento da Educação.

Além destas posições do mérito, há ainda uma série de questões práticas a serem melhor estidadas, ou a serem ressaltadas, dentre as quais eu destacaria apenas uma: como fica a questão do quorum mínimo para aprovação das matérias em caso de abstenções? O artigo 36 prevê a presença do Conselheiro declarado impedido de votar, para efeitos de quorum da sessão. Poderá ocorrer o caso de uma matéria vir a ser aprovada por uma minoria de Conselheiros, enquanto a maioria preferir abster-se. Julgo que uma decisão dessa natureza, mesmo que legalmente válida, não seja adequada para um Conselho Estadual de Educação, integrado

por "pessoas de notório saber e experiência em matéria de Educação", que tenha o rol de atribuições e competências que tem e deve por elas responder perante a comunidade de educadores e educandos, com muita clareza e precisão.

PROPOSTA DE INDICAÇÃO SUBSTITUTIVA

Diante de tais considerações, o meu parecer é no sentido de que o presente processo deva ser por ora arquivado. O arquivamento do protocolado, no momento, não impede que o assunto seja melhor debatido nas Câmaras e Comissões, estudando-se melhor sua oportunidade e consequências. Este é um assunto que só poderia ser votado após ampla análise do contexto no qual está inserido, pois não é tão simples quanto parece ser, à primeira vista; e uma decisão apressada neste caso poderia ser uma opção inadequada e inoportuna. Portanto, o meu voto é pelo arquivamento pronto do processo, com prejuízo de futuros estudos mais abrangentes do Regimento como um todo.

Em 10 de fevereiro de 1988.

a) Consº FRANCISCO APARECIDO
CORDÃO Relator

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses subscreveu a Declaração de Voto do Nobre Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, votando pelo arquivamento da proposta de Alteração do Regimento.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 02/88

Dá nova redução ao art. 36 do Regimento das Sessões do Conselho Estadual de Educação, aprovado pela Deliberação CEE nº 17/73.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e com base na Indicação CEE nº 02/88, aprovada em 10/02/88.

DELIBERA:

Artigo 1º- O Artigo 36 do Regimento das Sessões do Conselho Estadual de Educação passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 36- O Conselheiro deverá declarar-se impedido de participar da discussão e votação de assuntos de seu Interesse particular ou de parentes consanguíneos até o 3º grau e da votação em matéria de interesse de pessoas ou instituições das quais seja representante civil, procurador ou membro de Colegiado de fundações ou autarquias municipais, bem como poderá fazê-lo por motivo de foro íntimo, dispensada, em tal hipótese, qualquer justificativa.

Parágrafo Único - O Conselheiro declarado impedido, terá sua presença computada para efeito de "quorum".

Artigo 2º- Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Celso de Rui Beisiegel, Francisco Aparecido Cordão, Iara Glória Areias Prado, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Maria Auxiliadora A. P. Raveli,

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão apresentou Declara-

ção de Voto, que foi subscrita pelo Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons° Jorge Nagle
Presidente